



O TRABALHO INFANTIL NAS RUAS: A PERPETUAÇÃO DAS PRÁTICAS EXPLORATÓRIAS NO BRASIL CHILD LABOR STREETS: THE PERFORMANCE OF EXPLORATORY PRACTICES IN BRAZIL

Glênio Borges Quintana¹

RESUMO: Uma reflexão histórica sobre trabalho e infância no Brasil demonstra-se, então, absolutamente necessária, quando se procura alcançar a compreensão do fenômeno do trabalho infantil nas ruas, bem pouco tratado nessa perspectiva. O trabalho infantil, na maioria das vezes, está associado ao trabalho das crianças nas fábricas, no período de industrialização. Nota-se, assim, uma parcela da população infantil historicamente discriminada, nas ruas, inclusive em relação ao trabalho, e atinge predominantemente crianças e adolescentes de certa origem, cor e classe social. Como problema de pesquisa buscou-se responder como se deve planejar as ações de políticas públicas de atendimento e proteção para erradicação da exploração do trabalho infantil nas ruas? O método de abordagem utilizado é o dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a partir do uso de livros, artigos, legislações, teses e dissertações. A pesquisa tem a motivação de corroborar no debate e discussão de criar estratégias para o combate ao trabalho infantil nas ruas, dando a visibilidade necessária ao problema histórico que atinge a população, e impacta na inserção precoce e precária de crianças e adolescentes no trabalho. Tal parcela da população infantil continua sem acesso a direitos fundamentais, em um silencioso consenso social, que os mantêm invisíveis como crianças aos olhos da sociedade e como trabalhadores infantis nas políticas públicas.

Palavras-chave: Criança e adolescente, trabalho infantil, trabalho nas ruas.

ABSTRACT: A historical reflection on work and childhood in Brazil is, therefore, absolutely necessary, when one seeks to reach the understanding of the phenomenon of street child labor, which is little addressed in this perspective. Child labor is often associated with child labor in factories during the industrialization period. Thus, a portion of the historically discriminated child population on the streets, including in relation to work, is noted and predominantly affects children and adolescents of a certain origin, color and social class. As a research problem, we sought to answer how to plan the actions of public policies of care and protection to eradicate the exploitation of child labor on the streets? The method of approach used is the deductive, with bibliographic research technique, from the use of books, articles, legislations, theses and dissertations. The research has the motivation to corroborate in the debate and discussion of creating strategies to combat child labor in the streets, giving the necessary visibility to the historical problem that affects the population, and impacts the precarious and precarious insertion of children and adolescents at work. Such a portion of the child population remains without access to fundamental rights, in a silent social

¹ Mestrando em Direito no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) com bolsa CNPq. Graduado em Direito pela Universidade da Região da Campanha (URCAMP). Integrante Grupo de Pesquisa Federalismo, Urbanismo e Poder Local vinculado ao programa de Pós Graduação em Direito da UNISC. Bolsista de pesquisa nível mestrado da Confederação Nacional de Municípios.

consensus that keeps them invisible as children in the eyes of society and as child workers in

public policy.

Keywords: Child and adolescent, child labor, street work.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu às

crianças e aos adolescentes um tratamento diferenciado e amplamente protetivo,

diante de sua condição peculiar de desenvolvimento. Assegurou a eles a condição

de sujeitos titulares de direitos, asseverando, ainda, a sua proteção integral, cujos

responsáveis para a garantia dos direitos fundamentais são a família, a sociedade e

o Estado.

Esse estudo está voltado a invisibilidade social da criança e adolescente

trabalhadora nas ruas, questionando-se como essa ideologia de trabalho opera na

naturalização dessa situação de violação de direitos, no não reconhecimento do

sujeito-criança e da atividade-trabalho. E como essa invisibilidade opera na esfera

institucional, a partir do estudo dos dados sobre o trabalho infantil e insuficiência ou

inadequação de políticas públicas para o seu enfrentamento em relação ao trabalho

nas ruas.

Em busca de dar visibilidade ao trabalho infantil nas ruas no período

pós-abolição. A história do trabalho infantil, normalmente vista sob o ponto de vista

do trabalho em fábricas, no período de industrialização, termina por ocultar uma

outra face cruel de exploração - que alcançou em maioria as crianças negras - e

acabou sendo tratada pela legislação nacional como assunto criminal, originando

assim os Códigos de Menores, de cunho higienista, de controle e dominação social.

A visão da tradição menorista, que não aceitava as crianças e adolescentes

como sujeitos de direitos e tratava os filhos de famílias pobres como delinquentes

em potencial permaneceu por bastante tempo, fazendo-se notar que os problemas

sociais e econômico aliados ao populismo, o paternalismo, o centralismo, o

patrimonialismo, e com o acréscimo do autoritarismo da menor parcela elitista e

dominante, asseguraram uma continuidade da visão menorista, a qual buscava

políticas públicas a fim de evitar que crianças e adolescentes acabassem se

tornando futuros criminosos.

No campo da legislação trabalhista, as lutas pelo fim do trabalho infantil na

indústria são destacadas, na conjuntura da construção de uma regulamentação

sobre idade mínima para o trabalho, a partir da Greve Geral de 1917. E, de outro

lado, na crianção da proteção integral da criança e do adolescente, principalmente

quanto às violações de direitos praticados durante a vigência dos Códigos de

Menores, resgata-se a atuação do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de

Rua, na Constituinte de 1987, fundamental para o reconhecimento dos direitos das

crianças e adolescentes na Constituição Federal de 1988. Destaca-se, assim, a luta

pela erradicação do trabalho infantil como uma questão social colocada como viga

mestra nas relações de trabalho, igualdade e justiça.

1. INFÂNCIA E TRABALHO NA HISTÓRIA DO BRASIL

A história vivenciada pela infância pobre no Brasil é uma história de trabalho.

Desde a colonização, o país utilizou a mão de obra infantil. As crianças mais pobres

sempre trabalharam. Como relata Rizzini (2013 p. 376), tanto inseridas no sistema

produtivo, quanto em atividades esparsas; para os seus patrões, na época da

escravidão; para os detentores dos meios de produção na fase da industrialização;

para os grandes proprietários de terras; para trabalhos artesanais domiciliares ou

agrícolas; e nas ruas, para manterem suas necessidades próprias e as de suas

famílias, desde o período pós abolição até os dias atuais.

Ainda nesse sentido, antes do tráfico de escravos negros oriundo do Africa

para o Brasil, a partir da invasão portuguesa, é iniciado a exploração do trabalho

infantil, com a utilização da mão de obra de crianças indígenas na extração do

pau-brasil e na construção dos primeiros vilarejos. Sobre este assunto,

encontram-se registros em Nascimento e Costa (2015, p. 129):

Nota-se que a prática de explorar a infância e sua mão-de-obra atravessou o oceano e agui aportou juntamente com os colonizadores. Estes agui chegando não tardaram em explorar a mão-de-obra das crianças indígenas,

consoante destaca Ferreira (2001, p. 61) ao asseverar que o primeiro trabalho infantil em nosso país "aconteceu entre os indígenas do litoral, que, no início do século XVI, em troca de quinquilharias como espelhos e contas

Submetido: 12/12 /2019 Avaliado: 11/05 /2020

coloridas distribuídas pelos colonizadores portugueses, ajudaram os adultos a extrair o pau-brasil e a erguer as primeiras vilas.

embarcações portuguesas que atracavam no Brasil traziam a bordo os chamados

Mas não somente as crianças indígenas eram vítimas do trabalho infantil, as

"grumetes" – trabalhadores responsáveis pela limpeza dos navios –, em sua

totalidade crianças e adolescentes. Como explica Ramos (2013, p. 22), essa mão de

obra era formada principalmente por crianças órfãs (portuguesas) desabrigadas,

oriundas de famílias muito pobres e também crianças judias, que eram sequestradas

com o propósito de evitar o crescimento da população judaica em Portugal. Os

grumetes tinham como atribuições a bordo, todas as tarefas normalmente

desempenhadas por um trabalhador adulto, recebendo a metade da remuneração,

em condições desumanas e na maioria das vezes submetidos a maus tratos.

Tinham a obrigação de realizar serviços pesados e penosos, muitas vezes sofriam

abuso e violência sexual. Além dos grumetes, também era comum utilizar crianças

na função de pajens, cujos serviços eram menos pesados: encarregados de arrumar

os camarotes, servir mesas, organizar camas (RAMOS, 2013, p. 25-7).

Como é possível notar, houve uma importação do trabalho infantil, já

explorado na Europa, para o Brasil. Esta importação ganha força com a

escravização dos povos indígenas (incluídas as crianças), pelos portugueses,

iniciando-se um processo de dominação e exploração das crianças no trabalho.

Na primeira metade do século XVI, com a exploração da produção de açúcar

e a dificuldade de dominação dos indígenas para o trabalho, se inicia o tráfico de

escravos africanos para o Brasil, que abarcava além de mulheres e homens,

também crianças negras, utilizadas como mão-de-obra, na maior parte dos casos,

para o trabalho doméstico e a agricultura.

É de grande valia dar visibilidade à toda essa exploração do trabalho infantil

no período de escravidão, pois marca um contexto histórico que irá revelar as bases

em que foi alicerçada a legislação do menor, a criminalização das crianças negras

abandonadas nas ruas, pós abolição, bem como a naturalização do trabalho infantil

doméstico e do trabalho nas ruas de crianças.

Nepomuceno (2016) expõe que

Não existe uma história específica da exploração do trabalho infantil no Brasil. O que a gente tem são várias histórias sociais da infância pobre e

essas histórias são marcadas por desrespeitos às necessidades mais elementares de crianças e adolescentes. Esse desrespeito leva crianças e suas famílias ao envolvimento com o trabalho. Imaginando a história depois do descobrimento do Brasil, identificamos que as crianças escravas e filhos de escravos já trabalhavam, e quando chegavam aos seis, sete anos, estavam envolvidas diretamente nas atividades, seja na lavoura, engenhos, casa grande. As crianças pobres, negras e escravas já trabalhavam! Não podemos discutir tudo isso sem pensar na classe social desses pequenos e

suas famílias. O trabalho infantil, sem dúvidas, está ligado diretamente à

situação de pobreza. Os meninos e meninas pobres trabalhavam, enquanto que os ricos estudavam.

Após a abolição da escravidão, no ano 1888, não houve melhora na

condição de vida das crianças negras, que, juntamente com suas famílias, foram

jogadas às ruas sem qualquer perspectiva de inclusão social. Em razão da crise

econômica vivenciada naquele período, os problemas se agravaram. A carência de

integração social das famílias então libertas gerou uma verdadeira onda de

marginalização.

Com isso, o trabalho nas ruas se mantém, desde a abolição da escravatura,

e continua atingindo em sua grande maioria crianças pobres e negras, ainda que em

outra dimensão estrutural - muitas crianças no cenário atual estudam, têm vínculos

familiares e residência –, mas não menos importante é a situação de exclusão social

e pobreza, agora seguindo o modelo da sociedade capitalista contemporânea, em

que o consumo constitui uma das expressões de identidade social, assim

constituindo também um elemento motivador, ao lado da própria subsistência, do

trabalho precoce e precário nas ruas.

As crianças e adolescentes se encontram expostas diante da ineficácia de

políticas de proteção social que combatam as causas estruturais do trabalho infantil

ligadas à pobreza e desigualdade social. Além dessa preocupação, a naturalização

do trabalho infantil decorre também de um pensamento de que o trabalho, ainda que

precoce, em condição degradante e precária, é uma defesa para as crianças e os

adolescentes não sejam ameaçados pela criminalidade. Esse tipo de pensamento

pode ser facilmente identificado, por exemplo, em posts em redes sociais, e em

campanhas de combate ao trabalho infantil. Essas ideologias são normalmente

entendidas como mitos ou barreiras culturais do trabalho infantil.

Seguindo esse pensamento, os movimentos sociais pela anistia e

redemocratização, bem como as denúncias às condições perversas de tratamento

dos adolescentes na Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor - FEBEM,

intensificaram a luta dos movimentos sociais pela infância, especialmente por meio

do Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, Pastoral do Menor, em

comunhão com os movimentos internacionais promovidos pela Organização das

Nações Unidas - ONU e Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF,

resultando com a construção de um novo paradigma de legislação voltada à

proteção da infância em contraposição à legislação do menor(SANTOS, 2017, p. 60)

Convocada a Assembleia Nacional Constituinte, em 1987, o movimento em

defesa da infância conseguiu mover amplos setores da sociedade brasileira,

organismos internacionais e setores governamentais, com o objetivo de inserir na

Constituição Federal os direitos fundamentais das crianças e adolescentes e a

proteção integral, também relacionada nas discussões que futuramente viriam a

ensejar a aprovação da Convenção dos Direitos da Criança, pela ONU, no ano

1989.

2. LEGISLAÇÃO DO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

No tocante a matéria trabalhista, a legislação nacional deixa claro a

proibição de trabalho para crianças ou adolescentes com menos de 16 anos,

ressalvando a possibilidade na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade.

Além disso, estabelece a proibição de trabalho insalubre, noturno, perigoso ou

prejudicial à moralidade para pessoas com menos de 18 anos, referindo-se,

portanto, a crianças e adolescentes.

Com a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, o

artigo 227, em vigência, carrega de forma clara o princípio da proteção integral e

prioridade absoluta da criança e do adolescente, rompendo com os laços da

legislação menorista, entrando assim em harmonia com a Declaração Universal dos

Direitos Humanos de 1948 e com as discussões preparatórias à Convenção da ONU

dos Direitos da Criança.

Sobre a proteção integral se explica:

Os princípios que configuram a proteção integral reconhecem os direitos: à igualdade, sem distinção de raça religião ou nacionalidade; a especial

proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social: o direito a um

nome e a uma nacionalidade; à alimentação, moradia e assistência médica adequadas para a criança e a mãe; à educação e a cuidados especiais para a criança física ou mentalmente deficiente; ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade; à educação gratuita e ao lazer infantil; a ser socorrido em primeiro lugar, em caso de catástrofes; a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho; e a crescer dentro de um espírito de solidariedade, compreensão, amizade e justiça entre os povos (REIS;

Com o novo modelo legislativo reconhecendo todas as crianças e adolescente como sujeitos de direitos, atribuindo ao Estado, à família e à sociedade responsabilidade em assegurar a realização desses direitos, além da obrigação em proteger as crianças e adolescentes de toda e qualquer forma de opressão, exploração e violência. Os direitos da criança e do adolescente foram finalmente alcados a âmbito constitucional.

CUSTÓDIO, 2017, p. 630).

No momento em que é estabelecida da nova Carta Política, são lançadas as bases para o debate e a mobilização que desencadeiam à aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), regulamentando assim o 227 da Constituição Federal. Neste contexto, foi importante a ação articulada do Fórum Nacional Permanente de Entidades Não Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, representantes do sistema de Justiça, setores governamentais representados no Fórum Nacional de Dirigentes de Políticas Estaduais para a Criança e o Adolescente, Ordem dos Advogados do Brasil, Sociedade Brasileira de Pediatria e Associação dos Fabricantes de Brinquedos (MENDONÇA, 2010).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Portanto, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, ou seja, sua imaturidade física e psicológica justifica a absoluta prioridade presente no princípio da proteção integral, bem como a união de esforços mútuos da sociedade, família e Estado para garantir a realização dos direitos fundamentais inscritos na Constituição Federal e na legislação internacional que reconhece tais direitos como humanos, universais, inalienáveis, imprescritíveis.

Este princípio normativo, em total contraposição à doutrina do menor em

situação irregular, então vigente no sistema jurídico brasileiro, foi introduzido na

Constituição Federal de 1988, traçando um novo paradigma legislativo alicerçado na

proteção da infância, na compreensão da criança como sujeito de direitos, a quem

devem ser garantidos os direitos fundamentais previstos na carta política, assim

como participação ativa na sociedade, com o exercício pleno de sua cidadania.

Desse modo, constitui uma legislação avançada e importante marco

histórico e normativo no reconhecimento desses direitos, fundamentais para que

socialmente também avanços aconteçam, de forma a se caminhar para a efetiva

erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Com um melhor planejamento para criações de políticas públicas que

estejam de acordo com cada localidade, é possível traçar um diagnóstico de onde o

Estado deve agir, priorizando uma relação de aproximação com a população. Este

tipo exercício de políticas públicas nas esferas locais potencializa um sentimento de

pertencimento a comunidade, o que intensifica o exercício da cidadania, haja a vista

que os cidadãos passam a participar de forma plena das políticas públicas

municipais (HERMANY, 2005, p. 1.410-1.411).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, a Convenção dos Direitos da Criança quando protege a

criança ou adolescente contra a exploração no trabalho se refere à exploração

econômica ou desempenho de qualquer tipo de trabalho perigoso ou que possa

interferir de forma negativa em sua educação ou nocivo à saúde ou

desenvolvimento. Desta maneira decorre que, independentemente de existir

exploração econômica do trabalho da criança ou adolescente por terceiro - que

pode inclusive ser algum familiar -, a proteção contra o trabalho inseguro que

prejuízos desenvolvimento saudável ao seu

independentemente de a atividade ser explorada por alquém ou efetuada de forma

autônoma.

O que modifica, no setor jurídico, será uma eventual responsabilidade

civiltrabalhista do empregador ou explorador identificado pela utilização do trabalho

de criança ou adolescente, do mesmo modo, em relação ao poder público, quando

for omisso na efetivação de suas obrigações legais no campo de políticas públicas,

notadamente quanto realizado o trabalho infantil sem necessário a figura de um

explorador direto.

É de vital relevância notar, que em relação ao trabalho infantil nas ruas, que

a proteção social, enquanto direcionada a assegurar condições dignas de vida para

as crianças e suas famílias, é determinante para esse enfrentamento. De forma

alguma adiantará atuação repressiva apenas ou campanhas sensibilizando a

sociedade para esse problema, se, por outro lado, não é oferecido alternativas às

famílias, para uma vida digna, que passe pelos programas de renda mínima e por

políticas sociais de moradia, educação e saúde. Assim, há de se concluir que os

programas de transferência de renda, desarticulados de políticas sociais que

garantam o acesso a esses direitos fundamentais, tornar-seão ineficientes,

ineficazes ou insuficientes.

O artigo 227 da Constituição Federal é cristalino ao estabelecer que o

Estado, a sociedade e a família devem assegurar proteção integral e prioridade

absoluta às crianças e adolescentes, para que a totalidade de seus direitos sejam

assegurados. Dessa forma, as políticas sociais intersetoriais (educação, saúde,

trabalho e renda, moradia, profissionalização) devem ter como prioridade as ações

voltadas à proteção da infância, como é o caso das ações para erradicação ao

trabalho infantil.

A realização de censos e identificação da população trabalhadora infantil

nos territórios, pode mostrar um caminho mais eficaz para a identificação das

famílias, como intuíto de construir uma cultura de direitos e desconstruir o olhar

repressor, com o fortalecimento das comunidades em que estão inseridas as

crianças e suas famílias, para o planejamento e realização de políticas de proteção

social efetivas no território em que residem e se desenvolvem. Mesmo sendo mais

comum o trabalho infantil nas ruas ocorrer em território diverso do local de moradia

e convivência comunitária.

REFERÊNCIAS

 Acesso em: 02 Mai. 2019.
<i>Código Civil</i> . 2002. Disponível em: <http: 2002="" ccivil_03="" l10406.htm="" leis="" www.planalto.gov.br=""> Acesso em: 21 Mai.2019.</http:>
<i>Estatuto da Criança e do Adolescent</i> e. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 02 Mai.2019.
Lei 12.010. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm Acesso em: 21 Mai.2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em:

HERMANY, Ricardo. **(Re) Discutindo o espaço local**: uma abordagem a partir do direito social de Gurvitch. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2007.

MENDONÇA, Valéria Nepomuceno Teles. Os Movimentos Sociais pela Promoção e Garantia dos Direitos Humanos das Crianças e Adolescentes. In: MIRANDA, Humberto. (org) **Crianças e adolescentes: do tempo da assistência à era dos Direitos**. Recife: Ed. Universitária, 2010.

NASCIMENTO, Edmilson; COSTA, Renilda. Indígenas e Trabalho Infantil: da fronteira étnico-cultural à perspectiva de uma ação institucional diferenciada no Brasil. Journal Law – Jacarezinho –PR, Brasil, n.23, p.129-158. Disponível em: http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/672/pdf_100 Acesso em: 24nov.2019.

NEPOMUCENO, Valeria. In: FRAGA, Geraldo et. al. **Infância Castigada, Direitos Negados. Especial: Infância sem Cor**. Matéria jornalística digital. Disponível em: http://especiais.leiaja.com/infanciasemcor/infanciacastigada/ Acesso em 24nov.2019.

RAMOS, Fábio Pestana. A História Trágico-Marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

REIS, Suzéte da Silva; CUSTÓDIO, André Viana. **Fundamentos históricos e principiológicos do direito da criança e do adolescente:** bases conceituais da teoria da proteção integral. 2017. Disponível em:

<seer.upf.br/index.php/rjd/article/download/7840/4646>Acesso em: 24 nov. 2019.

RIZZINI, Irma. Pequenos Trabalhadores do Brasil. In: DEL PRIORE, Mary (org.). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2013.

SANTOS, Elisiane dos. **Trabalho infantil nas ruas, pobreza e discriminação:** crianças invisíveis nos faróis da cidade de **São Paulo.** São Paulo: USP, 2017.